

•
•
•
•
•
•
•
•

Presidência –AMPID
Av. Prof. Carlos Cunha, s/n.º,
Sala 135, Calhau.
São Luís/MA
CEP 65.076-820
Fone: (98) 3219-1816/1836
www.ampid.org.br

AMPID

PROPOSTAS DE INTERPRETAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS ESTATUÍDAS NO ARTIGO 84, *CAPUT*, E ARTIGO 55, § 3º, AMBOS DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI FEDERAL Nº 10.741, DE 01.10.2003).

Terezinha Resende Carula¹

O **artigo 84, *caput***, do Estatuto do Idoso, dispõe que:

*“Os valores das multas **previstas nesta Lei** reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.”*

Da leitura do aludido Diploma, constata-se que o dispositivo legal sob enfoque está introduzido no Capítulo III, mais precisamente no tópico que trata *“Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos”*.

Tal circunstância, qual seja, a inserção do aludido artigo de lei no sobredito Capítulo, ou ainda, *a condição espacial* do citado dispositivo legal, leva, *a priori*, à conclusão de que as multas ali referidas (com destinação ao Fundo do Idoso), seriam única e exclusivamente as de natureza civil.

Esse entendimento poderia eventualmente justificar-se se analisado meramente diante da chamada ***interpretação***

¹ Terezinha Resende Carula é Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná e membro da AMPID.

sistemática das normas jurídicas, segundo a qual sobreleva-se o contexto legal em que a norma se insere, levando-se em estima o livro, o título, o capítulo, a seção, o parágrafo. Nessa conta, as palavras da lei teriam correlação com o contexto em que situadas.

Todavia, malgrado a situação topográfica do citado dispositivo legal esteja a sugerir, *prima facie*, que as multas que reverterão ao Fundo do Idoso se tratam daquelas de cunho estritamente civil – certo é que o texto legal não faz qualquer restrição quanto à natureza e essência dessas multas; não especifica ou limita, em tempo algum, o caráter das mesmas. Ao revés disso, é amplo, extensivo. Não limitou o sentido e o alcance da regra jurídica sob comento, estendendo o seu âmbito de aplicação a “**todas as multas previstas nesta lei**”, indistintamente.

É dizer: ao prever, expressamente, que os valores das multas **previstas nesta Lei** reverterão ao *Fundo do Idoso*, conferiu-se a essas multas um caráter eminentemente genérico, não retirando a possibilidade de que também aquelas de cunho penal/criminal (a exemplo daquelas de natureza civil), venham a ser revertidas ao suprafocado *Fundo*.

Vale ainda ponderar: fosse efetivamente a intenção do legislador que somente as multas de ordem civil revertissem para o *Fundo do Idoso*, teria ele introduzido no texto legal termo de conteúdo limitativo, fazendo referir-se, precisa e expressamente, às multas dessa ou aquela natureza; dessa ou aquela origem.

E mais, quisesse o legislador restringir, de alguma forma, a natureza e a origem das multas a serem revertidas para o mencionado *Fundo*, teria aludido, expressa e claramente, àquelas previstas “**neste Capítulo**”; “**neste Livro**”; “**neste Título**”; “**nesta Seção**”; “**neste parágrafo**”; “**neste artigo**”, e, não, como consta da aludida regra

jurídica, àquelas “**previstas nesta Lei**”. É dizer, fosse outro o propósito do legislador, não teria ele emprestado à norma o sentido eivado de generalidade.

Ou seja, teria sido taxativo a respeito do caráter e da origem das multas a serem convertidas ao citado *Fundo*, tal como o fez, por exemplo, em relação ao Decreto Federal Nº 1.306, de 9.11.94, que regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os artigos 13 e 20, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (ação civil pública), seu Conselho Gestor e dá outras providências, quando, no artigo 2º, incisos I a VIII, delineou, precisamente, os recursos a serem destinados àquele Fundo (fazendo-o, pois, taxativamente).

Pois bem, a clareza do texto do artigo 84, *caput*, do Estatuto do Idoso (ao aludir – precisa e expressamente - que os *valores das multas **previstas nesta Lei** reverterão ao Fundo do Idoso*) autoriza, num primeiro momento (quanto aos elementos de que se utiliza), a adoção da **interpretação gramatical ou literal** da regra jurídica em apreço, assim considerada como a que se realiza através da procura do alcance e do sentido das palavras e dos termos contidos na norma.

De outro vértice, a *condição temporal* em que se deu o advento do Estatuto do Idoso (**occasio legis**) - quando então a causa ligada à pessoa idosa já estava a exigir do Poder Público e da sociedade a árdua e firme missão no sentido da garantia de seus direitos específicos, seja pelo expressivo número populacional desse segmento na atualidade, seja pelas circunstâncias que deram azo à sua elaboração, de cunho econômico, social e político - está a permitir, também, que a regra jurídica em tela seja apreciada nos moldes da **interpretação histórica**, segundo a qual a norma é de ser apreciada de acordo com a dimensão temporal em que ela se deflagrou, estimando-

se, destarte, as circunstâncias que impulsionaram a sua elaboração, dentre as quais as de natureza econômica, política e social.

Ainda (quanto aos resultados), permite-se que a regra jurídica sob enfoque seja analisada sob o ângulo da chamada **interpretação declarativa**, em face da qual o texto legal corresponde ou coincide com o exato espírito da lei, a *mens legis*.

De outro cariz, a proeminência do caráter social de que se reveste o Estatuto do Idoso, está a exigir que as normas jurídicas que o integram e, em específico a regra sob comento, sejam apreciadas, sobremaneira, à luz da denominada **interpretação teleológica**, por intermédio da qual se investiga a finalidade social da lei, primando-se pela busca e manutenção dos fins sociais a que ela se destina, em consonância mesmo com os preceitos estatuídos no artigo 5º da Lei de Introdução do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 5º. “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais do direito e às exigências do bem comum.”

No que tange ao assunto em tela, mais precisamente acerca da questão afeta às formas de interpretação das regras jurídicas, comporta alinhar, adiante, os ensinamentos e citações do festejado autor **FRANCISCO AMARAL**, em sua obra **DIREITO CIVIL - INTRODUÇÃO**. Vejamos.

“Temos ainda a interpretação teleológica, que investiga a finalidade social da lei, isto é, os interesses predominantes ou os valores que, com ela, se pretende realizar: a justiça, a segurança, o bem comum, a liberdade, a igualdade, a paz social, como aliás dispõe o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tais processos, indissociáveis, são, porém, gradativos. O intérprete procura, inicialmente, compreender o significado das palavras que formam o enunciado da proposição, dando-lhe sentido jurídico, não vulgar. Se necessário, passa à pesquisa do espírito da lei, identificando a relação de autonomia ou subordinação com as diversas normas do mesmo ordenamento. Aplica as regras da lógica jurídica, recusando a interpretação que leve a resultado contrário a outras normas ou ao próprio sistema, ou conduza a consequência absurda, levando em conta o contexto histórico de sua elaboração e os fins sociais a que se destina.”...

*“A Lei de Introdução ao Código Civil dispõe, todavia, como já referido, no art. 5º o seguinte: “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais do direito e às exigências do bem comum”. Não obstante a referência à aplicação, tal dispositivo compreende também a interpretação, inserida esta no conjunto de processos pelos quais o direito se aplica. **Consigna-se, então, de modo expresso, o recurso do critério teleológico, ao referir-se o dispositivo aos fins sociais do direito e às exigências do bem comum, valores que o legislador considerou primordiais e que representam o predomínio do social sobre o individual**”. (In **Direito Civil – Introdução** – 5ª Edição – Revista atualizada e aumentada de acordo com o novo Código Civil – Editora Renovar – páginas 88/89 – **FRANCISCO AMARAL**).*

Ainda no que concerne ao tema em realce, cumpre descrever, adiante, citações constantes da obra supracitada, referentes a alguns critérios interpretativos que têm sido tradicionalmente observados pela doutrina e jurisprudência.

a) na interpretação deve sempre preferir-se a inteligência que faz sentido à que não faz; b) deve preferir-se a inteligência que melhor atenda à tradição do direito; c) deve ser afastada a exegese que conduza ao vago, ao inexplicável, ao contraditório e ao absurdo; d) há de se ter em vista o *quod plerumque fit*, isto é, aquilo que ordinariamente sucede no meio social; **e) onde a lei não distingue, o intérprete não deve igualmente distinguir;** f) todas as leis excepcionais ou especiais devem ser interpretadas restritivamente; **g) tratando-se, porém de interpretar leis sociais, preciso será temperar o espírito do jurista adicionando-lhe certa dose de espírito social, sob pena de sacrificar-se a verdade à lógica;** h) em matéria fiscal a interpretação se fará restritivamente; i) urge se considere o lugar onde estará colocado o dispositivo, cujo sentido deve ser fixado, *apud Washington de Barros Monteiro. Curso de Direito Civil. Parte Geral, p. 37. (In Direito Civil – Introdução – 5ª Edição – Revista atualizada e aumentada de acordo com o novo Código Civil – Editora Renovar – página 89 – FRANCISCO AMARAL).*

Nesse contexto e, face a sua importância e a estreita ligação com o tema sob exame (no que respeita aos critérios e métodos de interpretação da regra jurídica como um todo), urge oportuno citar um dos princípios jurídicos que norteiam o Novo Código Civil de 2002 (Lei Nº 10.406, de 10.01.2002), bem como integra o rol das *diretrizes fundamentais do Anteprojeto da novel Lei Substantiva Civil*, qual seja, o **princípio da operabilidade**, ou **da concretitude**, ou **concretude**, o qual, segundo citações contidas na Livro ***Direito Civil – Introdução*** (obra supracitada – *pág. 101*), do renomado autor **FRANCISCO AMARAL**:

...”é essencialmente um princípio de hermenêutica filosófica e jurídica, mais propriamente **de metodologia de realização do direito**...”Enquanto que as regras jurídicas se apresentam como proposições lingüísticas de carácter geral, a partir do seu texto deve o intérprete construir uma norma-decisão concreta e específica”.

A aludida diretriz (assim considerada como um dos princípios fundamentais a que obedece o atual Diploma Civil), consta da alínea “p”, do referido Anteprojeto, da forma adiante descrita:

“Dar ao Anteprojeto antes um sentido operacional do que conceitual, procurando configurar os modelos jurídicos à luz do princípio da realizabilidade, em função das forças sociais operantes no País, para atuarem como instrumentos de paz social e de desenvolvimento.”

Dessarte, não obstante a importância de todos os processos de interpretação da regra jurídica (autênticos, judiciais, doutrinários ou jurisprudenciais), e dos demais princípios que orientam o ordenamento jurídico, é de bom alvitre que se adote, quanto ao texto legal em epígrafe, aqueles que mais se aproximem do espírito e da finalidade social do Diploma Legal em destaque, a par de outros que tragam em suas essências métodos voltados à realização do direito, de maneira a darem ênfase às questões maiores que nortearem a sua elaboração e a propiciarem que as normas nele contidas não se limitem ao campo meramente formal, mas que dali exorbitem para representarem a plena concretização dos direitos específicos assegurados à população idosa, da forma esperada e eficiente. É dizer, que tenham a devida efetividade, de forma a assegurar, de fato e com real suficiência, a garantia de todos os direitos ali previstos em prol do

segmento idoso (grupo cada vez mais expressivo da população brasileira).

Para tanto, ou seja, para que se empregue ao dispositivo legal em apreço a adequada interpretação, reputo imprescindível e imperioso sejam levados em consideração os seguintes fatores:

a) a clareza do texto do artigo 84, *caput*, do Estatuto do Idoso, que expressamente prevê que *os valores das multas **previstas nesta Lei** reverterão ao Fundo do Idoso*, não deixando, pois, margens a dúvidas quanto ao caráter de generalidade imprimido ao tema pelo legislador, bem como acerca do alcance e do sentido das palavras e dos termos contidos na norma e, por conseguinte, sobre a nítida intenção de que os valores das multas a serem revertidas ao aludido *Fundo* venham a abranger não só aquelas de cunho civil, decorrentes de decisões proferidas em sede de ação civil pública, mas, também, aqueles de natureza penal, provenientes de multas impostas em razão de condenações por crimes cometidos contra a pessoa idosa;

b) a proeminência do caráter social de que se reveste o Estatuto do Idoso;

c) a *condição temporal* em que se deu o advento do Estatuto do Idoso (*occasio legis*) - o momento histórico de sua criação, em que o idoso faz-se cada vez mais notar em nosso cotidiano – as circunstâncias de cunho econômico, social e político que serviram de guia à sua deflagração;

d) que os valores das multas a serem revertidas para o Fundo do Idoso são destinados à concretização dos interesses e

dos direitos da pessoa idosa – tal como previsto no Estatuto - ficando vinculados ao atendimento ao idoso;

e) que dentre os crimes definidos no Estatuto do Idoso, onze deles trazem em seus textos cominações de pena de multa, o que representaria substancial fonte de recursos para o respectivo *Fundo* e por conseqüência, para a efetiva concretização das políticas de atendimento ao idoso;

Nesta esteira de raciocínio, postulo, nesta oportunidade, com espeque nas ponderações tecidas no bojo desta promoção, que a interpretação do texto do artigo 84, *caput*, do Estatuto do Idoso, se faça à conta das premissas adiante refrisadas, levando-se, pois, em apreço, os sistemas de interpretação, princípios e critérios interpretativos experimentados pela doutrina e jurisprudência, a seguir delineados.

a) ***interpretação gramatical ou literal:*** assim considerada como a que se realiza através da procura do alcance e do sentido das palavras e dos termos contidos na norma;

b) ***interpretação histórica:*** segundo a qual a norma é de ser apreciada de acordo com a dimensão temporal em que ela se deflagrou (***occasio legis***) , estimando-se, destarte, as circunstâncias que impulsionaram a sua elaboração, dentre as quais as de natureza econômica, política e social;

c) ***sistema da interpretação declarativa:*** em face da qual o texto legal corresponde ou coincide com o exato espírito da lei, ***a mens legis;***

d) **interpretação teleológica**: por intermédio da qual se investiga a **finalidade social da lei, primando-se pela busca e manutenção dos fins sociais a que ela se destina, valores que o legislador considerou primordiais e que representam o predomínio do social sobre o individual**, em consonância mesmo com os preceitos estatuídos no artigo 5º da Lei de Introdução do Código Civil;

e) critérios interpretativos que têm sido tradicionalmente observados pela doutrina e jurisprudência: **na interpretação deve sempre preferir-se a inteligência que faz sentido à que não faz; deve preferir-se a inteligência que melhor atenda à tradição do direito; há de se ter em vista o quod plerumque fit, isto é, aquilo que ordinariamente sucede no meio social; onde a lei não distingue, o intérprete não deve igualmente distinguir; tratando-se, porém de interpretar leis sociais, preciso será temperar o espírito do jurista adicionando-lhe certa dose de espírito social, sob pena de sacrificar-se a verdade à lógica**; *apud Washington de Barros Monteiro. Curso de Direito Civil. Parte Geral, p. 37. (In **Direito Civil – Introdução – 5ª Edição – Revista atualizada e aumentada de acordo com o novo Código Civil – Editora Renovar – página 89 – FRANCISCO AMARAL**).*

f) o **princípio da operabilidade**, ou **da concretitude**, ou **concretude**: que tem em mira dar à lei antes um sentido operacional do que conceitual, procurando configurar os modelos jurídicos à luz do **princípio da realizabilidade**, em função das forças sociais operantes no País, para atuarem como instrumentos de paz social e de desenvolvimento;

Conclusão:

Com fulcro, destarte, nas considerações ora expostas, proponho que a interpretação do artigo 84, *caput*, do Estatuto do Idoso, seja no sentido de que os valores das multas a serem revertidas ao Fundo do Idoso, abrangam não só aquelas de caráter civil, decorrentes de decisões proferidas em sede de ação civil pública (para a proteção judicial dos interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios dos idosos, protegidos em lei) e previstas, de forma geral, no Estatuto, mas, também, aqueles provenientes de multas impostas em razão de condenações por crimes cometidos contra a pessoa idosa, assim considerados como todos aqueles previstos no Estatuto do Idoso, em seu Capítulo II, bem como os denunciados na Lei Substantiva Penal e em Legislação Especial, que, de alguma forma, contenham em suas essências, previsão de violação ao direito da pessoa idosa, ou correlação com o tema.

“Análise das disposições dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 55, do Estatuto do Idoso – Proposta de Alteração”

Passo, pois, à abordagem das disposições estatuídas nos §§ 3º e 4º, do artigo 55, do Estatuto do Idoso, que reza:

“Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:
(grifo meu)

I – as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;

- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II – as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público;

§1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa. (destaquei)

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes da entidade. “

Da análise acurada dos textos dos aludidos dispositivos de lei, em específico do § 3º, do artigo 55, do Diploma Legal sob mira, deflui-se que as penalidades ali renunciadas - na eventualidade de ocorrência de infração que coloque em risco os direitos assegurados no indigitado Estatuto – notadamente a suspensão das atividades e a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, são dirigidas única e exclusivamente à entidade e, não, ao proprietário ou dirigente da mesma.

Idêntico posicionamento foi adotado na alínea “d”, do inciso II, do precitado artigo, em que a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público (no caso de violação os direitos assegurados no Estatuto), se constitui em penalidade dirigida tão-somente à entidade, ficando fora do alcance daquela o proprietário ou dirigente que porventura tenha violado os direitos previstos no mencionado Diploma.

Sob outro ângulo, a despeito da previsão contida no § 1º, do referido artigo - de que cabirá o afastamento provisório dos dirigentes, quando houver danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa - cabível é a conclusão de que a aludida penalidade, malgrado a sua pertinência, emerge um tanto acanhada no que tange à sua essência punitiva, na medida em que não comporta em si mesma o condão de surtir, em termos de resultados

práticos, a resposta efetivamente esperada diante da natureza e da gravidade das infrações eventualmente cometidas pelo dirigente ou proprietário de determinada entidade. Máxime se em cotejo com o significado imperativo e finalístico da punição estatuída no § 3º, qual seja, **a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.**

Vale dizer, em que pese a procedência da penalidade inserta no § 1º (cuja disposição legal é de ser mantida), certo é que, diante da timidez de sua potencialidade punitiva, não irá prestar-se como resposta adequada e suficiente à eventuais transgressões de maior gravidade e que, por conseguinte, estejam a exigir a aplicação de castigo mais severo, mais enfático e categórico, tal como a **proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.**

Outrossim, não obstante o *caput*, do artigo 55, traga em seu bojo a previsão da responsabilização criminal dos dirigentes ou prepostos que descumprirem as determinações do Estatuto, não há olvidar, de outro vértice, que até mesmo as penalidades cominadas na maioria dos delitos previstos no Capítulo II, do Estatuto, são por demais tímidas e, por muitas das vezes, em razão dessa circunstância, possam, eventualmente, a não bastarem ou refletirem a resposta esperada pela sociedade.

Daí porque, valho-me das reflexões ora expressadas, para justificar, num primeiro momento, a necessidade de que o texto legal sob exame seja submetido à revisão, para o efeito de que a aplicação da penalidade consistente na *proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público* (dado o seu caráter resolutivo e

imperativo), seja destinada não só à entidade, mas, estendida, também, ao proprietário, dirigente ou preposto da dessa entidade, quando diante do descumprimento das determinações do Estatuto e da ocorrência de infração que coloque em risco os direitos assegurados no referido Diploma.

Além das suprafoçadas ponderações, outros fatores devem ser levados em conta para justificar a imprescindibilidade de que a questão seja imediatamente posta à revisão.

Assim é que, na prossecução da defesa da proposição em epígrafe, faço trazer à baila, a discussão em relação aos casos em que, eventualmente, proprietários ou dirigentes de entidades, quando diante de certas situações - geralmente aquelas em que instados pelos órgãos públicos competentes a observarem a legislação pertinente (tal como a existência de procedimento investigativo preliminar - ação civil pública em trâmite ou finalizada – interdição pela Vigilância Sanitária, etc...), ao invés de empreenderem esforços para a adequação aos ditames legais pertinentes, providenciam, pura e simplesmente (na maioria das vezes às pressas e de forma sorrateira – à total revelia dos órgãos públicos competentes), a mudança do local da entidade (quase sempre para municípios situados aos arredores do local primitivo) e, no novo local, continuam a perpetrar, impunemente (até que a notícia de novas irregularidades venham a chegar ao conhecimento das autoridades competentes), as mesmas ou mais graves infrações em total desrespeito à lei, à justiça e à vida dos idosos ali abrigados.

Insta salientar que, em determinadas situações, além da utilização do sobredito subterfúgio (mudança de local de funcionamento da entidade – à revelia da fiscalização dos órgãos públicos competentes), soma-se a providência no sentido da alteração

do contrato social e a transmutação do nome do estabelecimento, dificultando, sobremaneira, a posterior localização da entidade e a descoberta da destinação dada aos idosos que ali se encontravam.

Tal comportamento - dependendo das circunstâncias e das causas que o tenha provocado - está a constituir-se em verdadeiro estratagema utilizado com o desiderato de burlar a vigilância e a fiscalização dos órgãos públicos competentes, acoplado ao intuito de furtar-se à obrigação legal de prestar adequado atendimento ao público idoso, sem olvidar da intenção primordial de angariar lucro, quase sempre presente em tais situações e que impulsiona, sobremaneira, tal atitude.

Ao que se percebe no decorrer do trabalho diário desenvolvido nesta área, é que a adoção da supramencionada conduta é crescente e muito vem se repetindo por parte das pessoas hoje à frente de entidades voltadas ao atendimento a idosos, o que avulta a preocupação com a questão, que está a exigir rápido enfrentamento.

Assim, seja pela falta de compromisso com a causa do idoso; seja pela ausência de idoneidade moral ou sensibilidade humana ou, ainda, pelo propósito único de auferir lucros em detrimento dos interesses das pessoas idosas, mister urge que a questão seja alvo de apreciação, a fim de que não só a entidade seja passível de aplicação da penalidade estatuída no § 3º, do artigo 55, mas, também, a pessoa do dirigente ou do proprietário, quando diante de comprovada violação dos preceitos ali timbrados.

Nesse passo, é de afirmar-se que a ampliação do texto legal, para fazer estender a aplicação da penalidade consistente

na proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público aos proprietários ou dirigentes da entidade que comprovadamente tenham violado os direitos assegurados no Estatuto, representaria, de imediato, um forte freio à prestação inadequada do atendimento aos idosos, bem como às estratégias de caráter nitidamente fraudulento que tem sido comumente utilizadas para burlar a fiscalização dos organismos públicos competentes.

Conclusão:

Dessarte, com espeque nas ponderações ora expendidas, proponho:

a) Sejam adotadas medidas voltadas à alteração do § 3º, do artigo 55, do Estatuto do Idoso, para o efeito de que seja acrescida em seu texto a previsão de aplicação, também aos responsáveis, dirigentes ou proprietários de entidades de atendimento a idosos, da penalidade consistente na proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

Outrossim, sugere-se que, como parâmetro para a mensuração da penalidade a ser aplicada, sejam consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da pessoa apontada como infratora. A par disso, sugere-se que, tanto para a permissão do exercício de atividade com idosos, como para a estipulação do prazo para a retomada da atividade com idosos, haja previsão da obrigatoriedade de comprovação inequívoca do preenchimento de determinados requisitos e/ou condições (tais como não ser reincidente em crimes contra idosos e idoneidade moral para o exercício de atividade com o idoso).

b) Quando diante de eventual comprovação de que o proprietário, dirigente ou responsável por entidade tenha lançado mão de estratégia de caráter fraudulento, de que decorra o nítido intento de obstaculizar a fiscalização dos órgãos competentes e de dar continuidade, em local diverso, de prestação inadequada de atendimento ao idoso, em afronta aos direitos assegurados no Estatuto (a exemplo da mudança repentina e sorrateira de endereço da entidade) e, mesmo face a constatação de encerramento das atividades no local primitivo, inclusive por meio de “Interdição” por parte da Vigilância Sanitária, sugere-se seja diligenciado, por exemplo, à Junta Comercial, indagando-se sobre eventual baixa do contrato social. Em caso negativo (caso tal providência não tenha sido empreendida pelo dirigente da entidade – a despeito da continuidade da atividade em outro local, de forma irregular), remanescerá, ainda, a **justa causa** para o acionamento da máquina judiciária, para o efeito de que se postule a dissolução da entidade, nos moldes do disposto do § 3º, do artigo 55, do citado Diploma.